

QUADRO II

Aeródromo militar de S. Miguel

Designação	Quantidade
Oficiais:	
Oficiais do Q. S. A. E.	1
Pessoal navegante:	
Radiotelegrafistas de avião	4
Ajudante de mecânico de avião	1
Serviços terrestres:	
Segundo-sargento ou furriel	1
Primeiros cabos	3
Soldados	15
Primeiro-cabo enfermeiro	1
Condutores auto	3
Pessoal contratado:	
Radio-montador	1
Electricista	1
Material:	
Carro Belford	1
Ambulância	1
Camioneta tipo A	1
Auto-carro	1
Side-car	1

Ministério da Guerra, 27 de Junho de 1946.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de conformidade com as disposições do artigo 7.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Obras Públicas autorizou, por despacho de 18 do corrente, de harmonia com o estabelecido no artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ da verba do n.º 3) do artigo 19.º, do capítulo 2.º, do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para reforço da dotação do n.º 2) dos referidos artigo e capítulo.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 21 de Junho de 1946.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.º Secção

Portaria n.º 11:405

Em face da nova redacção dada ao artigo 123.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português pela lei n.º 2:016, de 29 de Maio do corrente ano, deixaram de pertencer ao quadro comum do Império Colonial os primeiro-oficiais de Fazenda, que, por esse motivo, devem ingressar nos quadros privativos de Fazenda das colónias e do Ministério das Colónias;

Sucedem também que a promoção a primeiros-oficiais do quadro comum referido era feita pelo Ministro das Colónias, mediante concurso documental e de provas práticas a que concorriam obrigatoriamente os segundos-oficiais dos quadros privativos de Fazenda das colónias e do Ministério das Colónias, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 24:860, de 7 de Janeiro de 1935, e n.º 10.º da portaria n.º 10:213, de 12 de Outubro de 1942;

Esses concursos eram abertos no Ministério das Colónias, conforme dispõe o n.º 11.º da referida portaria n.º 10:213, e tinham a validade de dois anos, nos termos do n.º 1.º da portaria n.º 8:007, de 13 de Fevereiro de 1935, podendo esse prazo de validade ser reduzido ou alongado por despacho do Ministro das Colónias, como se preceitua no n.º 13.º da aludida portaria n.º 10:213;

Nessas condições foi o último concurso aberto por aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 3.ª série, de 30 de Junho de 1943, rectificado no *Diário do Governo* n.º 195, 3.ª série, de 21 de Agosto do mesmo ano, tendo a lista dos candidatos aprovados sido publicada no *Diário do Governo* n.º 258, 2.ª série, de 5 de Novembro de 1945;

Até à presente data só foram promovidos à classe imediata os primeiros dez candidatos aprovados, e não se afigura de justiça que, pelo simples facto de os primeiros-oficiais de Fazenda passarem a pertencer aos quadros privativos, esse concurso seja anulado e se abram novos concursos, com manifesto prejuízo dos direitos adquiridos pelos candidatos aprovados;

Além disso, não só como medida de economia, mas também com o fim de evitar tanto quanto possível a deslocação dos funcionários de umas para outras colónias, convém permitir, sob determinadas condições, que as promoções se realizem para o quadro privativo a que os funcionários pertencem;

Pelo exposto, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Os actuais primeiros-oficiais de Fazenda ingressam nos quadros privativos de Fazenda do Ministério das Colónias e das colónias, conforme a colocação que tenham à data da presente portaria.

2.º O concurso aberto para provimento das vagas de primeiros-oficiais do quadro comum de Fazenda do Império Colonial Português, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 150, 3.ª série, de 30 de Junho de 1943, rectificado no *Diário do Governo* n.º 195, 3.ª série, de 21 de Agosto do mesmo ano, terá a validade de quatro anos, contados desde a data da publicação no *Diário do Governo* da lista dos candidatos aprovados no concurso referido.

3.º O provimento das vagas de primeiros-oficiais que ocorrerem nos quadros privativos de Fazenda do Ministério das Colónias e das diversas colónias será feito pelo Ministro das Colónias pela ordem de classificação constante da lista publicada no *Diário do Governo* n.º 258, 2.ª série, de 5 de Dezembro de 1945, observando-se as seguintes regras:

a) Os candidatos que optarem, nos termos do n.º 4.º, pela promoção para o quadro privativo de Fazenda do Ministério das Colónias ou da colónia a que pertencem só serão promovidos quando, simultaneamente, exista vaga no quadro respectivo e lhes compita a promoção pela ordem da classificação que obtiverem no concurso, até que sejam promovidos os candidatos que, tendo obtido melhor classificação, não tenham optado pela promoção para o seu actual quadro, depois do que serão promovidos sucessivamente pela ordem da classificação obtida;

b) Os candidatos que não tiverem optado pela promoção para o quadro a que pertencem serão promovidos

pela ordem da classificação que obtiveram no concurso, à medida que se verifiquem as vagas, quer no Ministério das Colónias, quer nas colónias.

4.º Para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3.º, deverão os candidatos incluídos na lista referida no mesmo número declarar, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta portaria no *Boletim Oficial*, se optam ou não pelo quadro privativo a que pertencem.

Para os candidatos do quadro privativo de Fazenda do Ministério das Colónias e para os das colónias que se encontrem na metrópole, em situação legal, o prazo referido conta-se a partir da data da publicação desta portaria no *Diário do Governo*.

5.º Antes de terminar o prazo de validade do concurso mencionado no n.º 2.º as colónias só poderão abrir concurso para provimento das vagas de primeiros-oficiais dos seus quadros privativos de Fazenda depois de promovidos os candidatos que tenham optado pela sua promoção para o quadro a que pertencem e dos que, pertencendo a quadros de outras colónias ou da metrópole, tenham declarado desejar ser promovidos para qualquer quadro à medida que as vagas se verifiquem e lhes com-

pita a promoção pela ordem da classificação que obtiveram.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 11:406

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 34:177, de 6 de Dezembro de 1944, abrir na colónia de Macau um crédito especial da quantia de 10:000 patacas, com contrapartida nos saldos positivos das contas de exercício anteriores, destinado a subsidiar o Rádio Clube da mesma colónia.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.

Ministério das Colónias, 27 de Junho de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.